

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02736/2023  – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV  
**INTERESSADO (A):** Renato Closs, CPF nº \*\*\*.086.172-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Marcia Regina Barichello Padilha, CPF nº \*\*\*.244.952-\*\* – presidente do Instituto.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE  
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.  
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria nº 054/2023/GP/IPMV de 27.06.2023, publicado no DOV nº 3763 de 27.06.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1494689).

2. O ato em questão tem como interessado o servidor Renato Closs, CPF nº \*\*\*.086.172-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe “e”, referência VI, grupo ocupacional: atividades de nível superior – ANS, 20 horas semanais, regime jurídico estatutário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – Semus, conforme processo de nº 69/2023/IPMV, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art 4º § ° da E.C nº 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que o interessado havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam conexos à regra na qual se enquadrou (ID 1477650).
3. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0105/2023-GPWAP, por meio do qual convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato (ID 1505868).
4. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

5. *Ab initio*, trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório <sup>1</sup>.
6. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 60 anos, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo masculino.
7. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: o servidor possuía, à época de sua inativação, 65 de idade, 36 anos e 26 dias de tempo de contribuição. Perfez 36 anos e 26 dias de efetivo exercício no serviço público e 36 anos e 26 dias na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 30.11.2001.
8. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, está correta.
10. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

**DISPOSITIVO**

---

<sup>1</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria nº 054/2023/GP/IPMV de 27.06.2023, publicado no DOV nº 3763 de 27.06.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, do servidor Renato Closs, CPF nº \*\*\*.086.172-\*\*, ocupante do cargo de Médico, classe “e”, referência VI, grupo ocupacional: atividades de nível superior – ANS, 20 horas semanais, regime jurídico estatutário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – Semus, conforme processo de nº 69/2023/IPMV, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art 4º § ° da E.C nº 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV, e à Secretaria de Administração informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator